



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)174

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas [COM(2013)174].

PARTE II – CONSIDERANDOS

A Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM), foi instituída em 2002¹, tendo por missão prevenir e combater a poluição marítima, estabelecer a segurança das rotas navais, tratar da informação e legislação em matéria de segurança no mar e nos portos. A AESM veio assim preencher uma lacuna no domínio da segurança marítima da União Europeia.

Ao longo dos anos o regulamento que institui a AESM foi sofrendo alterações², entre as quais se assinala a terceira alteração feita pelo Regulamento (CE) n.º 2038/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, dotando a Agência de um

¹ Regulamento (CE) n.º1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima.

² A primeira alteração do Regulamento foi de natureza horizontal e incidiu nos procedimentos financeiros e orçamentais, bem como na transparência. A segunda alteração - ocorrida após o acidente do “Prestige”, em 2002 - entrou em vigor em Maio de 2004, atribuiu um número significativo de novas funções à Agência, em especial no domínio da preparação e do combate à poluição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

quadro financeiro plurianual de 154 milhões de euros para as atividades de combate à poluição no período 2007-2013, o qual caduca a 31 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, torna-se necessário assegurar, numa perspetiva plurianual, o financiamento das atividades da Agência no domínio do combate à poluição resultante de acidentes marítimos. Neste contexto, a Comissão, através da iniciativa, ora em apreço, propõe que sejam atribuídas à AESM as verbas necessárias ao financiamento das suas atividades para o período 2014-2020, em consonância com o novo quadro financeiro plurianual da UE, para o mesmo período, no valor de 160.5 milhões de euros.

Por último, referir que a presente iniciativa, atento o seu objeto, foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer. Acresce ainda mencionar que o referido Relatório reflete o conteúdo da iniciativa com detalhe. Assim sendo, deve dar-se por reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância.

Todavia, atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar a seguinte questão:

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Tendo em conta que o objectivo principal da proposta é definir o montante e estabelecer os procedimentos que regulam a contribuição financeira da União para o orçamento da Agência Europeia da Segurança Marítima, com vista à execução das suas tarefas no domínio do combate à poluição resultante de acidentes marítimos (2014-2020). Torna-se, por isso, necessária legislação comunitária para estabelecer a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

contribuição financeira global do orçamento da União para o orçamento da Agência.
Por conseguinte, esta matéria é, pois, da competência exclusiva da União Europeia.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

COM/2013/174

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

Autora: Deputada
Ângela Guerra (PSD)

I - Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas [COM (2013) 174] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

Em 9 de abril de 2013, a referida iniciativa foi distribuída pela Comissão, tendo sido nomeada relatora a Deputada Ângela Guerra do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

II – Considerandos

1. Gerais

Tendo em conta o papel desempenhado Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM), onde se inclui a definição do financiamento plurianual das atividades no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas, surge a presente proposta legislativa que visa definir esse financiamento para o período de 2014-2020.

2. Aspetos relevantes

Em consequência de alguns acontecimentos como o acidente com o petroleiro ERIKA, em dezembro de 1999, que levou à criação da Agência em 2002, ou mais tarde o acidente com o PRESTIGE, "... foram estabelecidas para a Agência tarefas e obrigações específicas no domínio do combate à poluição causada por navios. A AESM adotou, em outubro de 2004, um plano de ação para a preparação e a intervenção no combate à poluição por hidrocarbonetos e, em junho de 2007, um plano de ação para a preparação e a intervenção no combate à poluição por substâncias nocivas e potencialmente perigosas. Os planos são atualizados pelo Conselho de Administração da AESM no quadro dos programas de trabalho anuais da Agência".

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Nesse contexto, o Conselho de Administração aprovou uma estratégia de cinco anos, “... *cujas vertentes se relacionam com o combate à poluição por navios*”. No primeiro caso pretende-se o aprofundamento do papel AESM no que diz respeito às descargas ilegais efetuadas pelos navios. Uma segunda abordagem diz respeito à preparação e à intervenção no combate à poluição marinha. Por fim, foi proposta “... *uma alteração do regulamento que institui a Agência, a qual prevê, inter alia, que as atividades no domínio do combate à poluição passem a abranger os acidentes com instalações petrolíferas e gasíferas ao largo*”.

No início deste ano, Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a um acordo, tendo confirmado o regulamento adotado, sobre o alargamento “... *aos países vizinhos da UE da assistência prestada pela AESM, nomeadamente no combate à poluição*”.

Assim, atualmente a AESM possui as seguintes atribuições no combate à poluição causada por navios:

- a) Assistência operacional aos Estados-Membros
- b) Cooperação e coordenação
- c) Informação

a) No que respeita à primeira atribuição destacamos o facto de a Agência por à disposição uma rede de navios de combate à poluição em regime de disponibilidade, para complementar a capacidade de intervenção dos Estados-Membros afetados por marés negras, um serviço de deteção e monitorização por satélite de derrames de hidrocarbonetos (CleanSeaNet) e a rede (MAR-ICE), através da qual são transmitidas informações sobre derrames de substâncias químicas. Sendo que os Estados costeiros afetados podem requisitar a intervenção dos navios de combate à poluição através do mecanismo comunitário de protecção civil.

b) Quanto à cooperação e coordenação a Agência assume-se como interlocutor dos peritos nacionais, bem como dos acordos regionais e da Organização Marítima Internacional.

c) No que à questão da informação diz respeito a Agência recolhe, analisa e difunde informações sobre boas práticas, técnicas e inovações na área do combate à poluição causada por navios.

Quanto a tarefas a realizar no futuro e conforme se referiu atrás, com a entrada em vigor, em janeiro de 2013, das alterações ao regulamento que a institui, a Agência ficou com novas atribuições no domínio do combate à poluição, destacando-se:

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- a) As atividades da Agência no combate à poluição causada por navios passarão igualmente a abranger a poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas;
- b) O CleanSeaNet irá também monitorizar a dimensão e o impacto ambiental da poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas;
- c) A cobertura geográfica atual (Estados-Membros e países candidatos à adesão) é alargada aos países parceiros abrangidos pela política europeia de vizinhança e aos países membros do Memorando de Paris para a inspeção de navios nos portos. Podendo assim, os navios ao serviço da AESM, ser utilizados em toda a área das bacias marítimas regionais da União.

A Comissão propõe assim, que, a dotação atribuída seja afetada apenas às duas primeiras novas atribuições, com um financiamento inicial destinado à organização das novas atividades e sem comprometer as atividades já desenvolvidas.

A terceira atribuição seria financiada pelos programas da UE dirigidos aos países abrangidos pela política de alargamento e pela política europeia de vizinhança (o programa SAFEMED para o Mediterrâneo e os programas da iniciativa TRACECA para o mar Negro).

Do ponto de vista orçamental e da gestão dos programas, considera-se mais ajustado que esta nova atribuição seja financiada no quadro existente de apoio da UE a estes países.

3. Avaliação das actividades da AESM

Em conformidade com o Regulamento 1406/2002, a Agência apresentou a 31 de janeiro de cada ano até 2012 relatórios sobre a execução financeira dos planos de ação, os quais estão disponíveis no seu sítio Web.

A partir de 2013, estes relatórios serão integrados no relatório anual de atividades da Agência.

A Comissão apresentou em maio de 2011 um relatório sobre a execução do Regulamento 2038/2006/11, o qual tem por base um contributo substancial da Agência, aprovado pelo seu Conselho de Administração, que incluía uma consulta das partes interessadas e cenários pormenorizados¹². Supervisionam e monitorizam a atividade da AESM o seu Conselho de Administração, nomeadamente no quadro da adoção do programa de trabalho, do orçamento e do relatório anual, o Tribunal de Contas e a Autoridade Orçamental, através do processo de quitação.

Destas avaliações retiram-se as duas conclusões principais seguintes:

- 1) O orçamento para o combate à poluição é adequado;
- 2) As medidas financiadas são economicamente eficientes, têm valor acrescentado e são convenientemente geridas.

No que se refere à avaliação *ex ante* efetuada (apensa à presente proposta – documento SEC(2013) xxx) confirma a utilidade e eficácia do quadro de financiamento plurianual e determina a verba a afetar.

4. Base jurídica

Na base da presente proposta de regulamento esteve o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, o qual, era também a base jurídica do Regulamento 2038/2006 ao abrigo da anterior versão do Tratado.

5. Incidência Orçamental

Tendo em conta o objetivo da atual proposta, que, propõe de novo um financiamento plurianual para o período de 2014 a 2020, estima-se, que, seja afeta uma verba de 160,5 milhões de Euros para o período de referência. Sendo que as verbas anuais deverão ser autorizadas pela Autoridade Orçamental no âmbito do processo orçamental.

III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, “Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados – Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da presente proposta de alteração, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

Princípio da Proporcionalidade

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide, está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

Assim se concluindo que ambos os princípios são integralmente respeitados, uma vez que a actividade da Agência representa a componente europeia de um sistema diferenciado de combate à poluição causada pelos navios e pelas instalações ao largo. As intervenções são normalmente iniciadas a pedido dos Estados costeiros afetados e, o facto de a UE ser parte contratante de um conjunto de organizações regionais é ilustrativo da cooperação estreita, exigível e existente ao nível regional, tais como: Convenção para a proteção do meio marinho na zona do mar Báltico; Convenção para a proteção do Mediterrâneo contra a poluição; Acordo de cooperação para a proteção das costas e águas do Atlântico nordeste contra a poluição (Acordo de Lisboa) e seu protocolo adicional, que ainda não entraram em vigor, entre outros.

IV – Conclusões

1. A presente Proposta visa regulamentar o financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima, no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.
2. A referida Proposta de Regulamento está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois, tanto o seu conteúdo, como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.
4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

VI – Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.


Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2012.

A Deputada Relatora,



(Ângela Guerra)

O Vice-Presidente da Comissão,



(Paulo Sá)